

PROJETO DE LEI PL./0020.5/2015



Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências", para obrigar a identificação do passageiro quando da realização de viagem cujo percurso seja igual ou superior a 100 Km (cem quilômetros).

Art. 1º Fica acrescentado o art. 11-A à Lei 5.684, de 09 de maio de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. As empresas transportadoras ficam obrigadas a emitir o bilhete de passagem contendo a identificação do passageiro nas viagens cujo percurso seja igual ou superior a 100 Km (cem quilômetros).

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio do registro do nome do passageiro, do número da carteira de identidade e do respectivo órgão emissor.

§ 2º Ao embarcar, o passageiro deve apresentar o bilhete de passagem acompanhado da carteira de identidade, sob pena de ser impedido de fazê-lo.

§ 3º O passageiro com idade inferior a 18 (dezoito) anos que não possuir carteira de identidade será identificado por meio da certidão de nascimento.

§ 4º As empresas transportadoras conservarão, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os registros de identificação de passageiros;

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos em que o embarque do passageiro ocorrer após o início da viagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente  
073 Sessão de 19/02/15  
As Comissões de:  
- 5 Justiça  
- 16 Transporte  
- 19 Segurança Pública  
Bardun  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Sistematicamente, nas rodovias do nosso Estado, temos ônibus que integram o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros envolvidos em acidentes, muitos deles resultando na perda de alguns de seus passageiros, os quais, em alguns casos, não podem ser identificados devido à gravidade das lesões sofridas.

Por outro lado, a total ausência de controle de passageiros, no ato do embarque, contribui com o transporte de substâncias ilícitas, além de facilitar a circulação de criminosos. Nesse sentido, a aprovação dessa proposta tende a coibir a criminalidade, bem como garantir maior segurança aos usuários do sistema.

Assim, objetivamos com o presente Projeto de Lei prover o Estado de Santa Catarina de normas jurídicas que propiciem o controle, a identificação e a fiscalização dos usuários do transporte intermunicipal de passageiros, para o que pedimos o apoio dos nobres Parlamentares.

Deputado Ismael dos Santos

